

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0322/17
PLCL Nº 002/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 112/19 – CEFOR
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Altera o inc. XXVIII do *caput* do art. 18 e o inc. I do *caput* do art. 86 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a queima de fogos de artifício e afins.

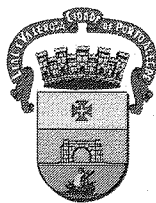
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo nº 01, ambos de autoria do Aldacir Oliboni.

Em manifestação, a Procuradoria desta Casa, (fls. 07), manifestou-se no sentido de que a proposição se insere no âmbito de competência municipal, forte no art. 30, inciso I da Constituição Federal, sendo competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, inciso I, explicitou competir aos Municípios exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Neste sentido, em continua fundamentação, a procuradoria transcorreu sobre o art. 8º, incisos VII e XIV e art. 9º, incisos II e IV, da LOMPA, os quais preceituam também ser de competência municipal, promover tudo quanto concerne ao interesse local, e dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos.

Por sua vez, em atenção às imposições regimentais, o PLL 002/17, foi encaminhado para a CCJ, o relator do projeto, a época Vereador Rodrigo Maroni, assentou posicionamento em concordância ao parecer exaurido pela Procuradoria, ocorre que o pleno da comissão rejeitou o parecer.



**PARECER Nº 112 /19 – CEFOR
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

Frente tal rejeição, por força do regimento, o Projeto foi distribuído na comissão supracitada à nova relatoria, está ficou a cargo do Vereador Claudio Janta, o qual fundamentou arrazoado no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do feito, sob a ótica de que, *“Os arts. 1º e 2º do Projeto em questão, que preveem multa estipulada em salário mínimo, apesar de inconstitucionalidade, conforme cita o inc. IV do art. 7º da Constituição”*.

Citou ainda, o nobre relator, decisão entabulada no Recurso Extraordinário RE 237965 SP-STF, em matéria segundo parecer, análoga ao caso em tela. Sendo tal parecer aprovado pelo pleno da CCJ em 04 de setembro de 2018.

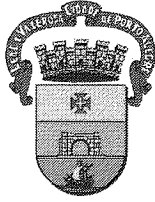
Seguindo a ordem jurídica e o direito constitucional do contraditório, o relatório de rejeição da CCJ, foi encaminhado ao autor do projeto para manifestar-se e querendo contestar os fundamentos tombados no parecer, o qual apresentou entendimento no sentido da existência de óbice jurídico a tramitação do feito, (fl.16).

Em manifestação, (fl. 17), o proponente do projeto, Vereador Aldacir Oliboni, não contraditou os fundamentos apresentados pela CCJ, e, no intuito jurídico de sanar as afrontas constitucionais ventiladas pela CCJ no que tange a estipulação de multa tendo por base o salário mínimo, o mesmo, apresentou o Substitutivo nº 1 ao PLCL 002/17, convertendo a multa tendo por base, Unidades Financeiras Municipais, (UFMs).

Após apresentação do Substitutivo, tal, foi remetido à parecer na Procuradoria, (fls. 21), a qual novamente se manifestou no sentido de que a proposição não feres preceitos constitucionais ou infraconstitucionais.

Efetuada a prévia análise de legalidade e constitucionalidade pela procuradoria, o Substitutivo nº 1 foi remetido a CCJ para manifestação.

Por sua vez a Comissão de Constituição e Justiça, em relatoria novamente do Vereador Cláudio Janta, exauriu parecer, entendendo que o substitutivo em análise, por ter alterado a unidade financeira da multa imposta no PLCL 002/17, do salário mínimo para a UFMS, nos moldes da Lei Complementar nº 303, de 1993, suprimiu a ilegalidade anteriormente apontada, encontrando-se então, o Substitutivo nº 1, eivado de legalidade e constitucionalidade, inexistindo assim, óbice de natureza jurídica à tramitação sua tramitação.



**PARECER Nº 112 /19 – CEFOR
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

Cumprir informar que o Vereador Ricardo Gomes, membro da CCJ, aportou ao expediente em análise voto em separado, visto entendimento contrário ao pleno da CCJ, entendendo tal vereador, que a matéria em análise é de competência da União, citando art. 21, VI, o qual em miúdos prevê ser de competência federal, autorizar e fiscalizar a produção de material bélico.

E mais, citou ainda, o Vereador Ricardo, que a matéria de proibição de artefatos pirotécnicos que emitam barulhos elevados, tramita no Supremo Tribunal Federal, sendo que o Relator Min. Alexandre de Moraes em análise liminar considerou a matéria de constitucionalidade questionável.

É o relatório.

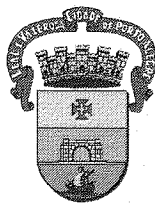
A proposição em análise, PLL nº 002/17, visa Alterar o inc. XXVIII do caput do art. 18 e o inc. I do caput do art. 86 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, tendo por objetivo central *“proteger cães, gatos, pássaros e aves do barulho produzido pela queima de fogos, que é extremamente prejudicial aos animais, fazendo-os sofrer muito por terem a audição mais aguçada que a dos humanos”*.

De forma didática, fundamentou o autor do projeto que *“O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato e muito acima dos cinco decibéis previstos na legislação municipal sobre poluição sonora”*.

Indeclinável se faz que o presente projeto de lei, excetua os fogos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Em um primeiro momento foi apresentado pela CCJ, apontamentos no que tange a imposição de multa para o descumprimento das medidas expostas no Projeto em Análise, estipuladas, tendo como base, o salário mínimo, sendo este formato inconstitucional.

Para sanar os entraves jurídicos apresentados pela CCJ, o Vereador proponente Aldacir Oliboni, apresentou o Substitutivo nº 1 ao PLCL 002/17, alternado a fração financeira da multa de salário mínimo para UFM's, enquadrando a matéria aos balizadores constitucionais.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0322/17
PLCL Nº 002/17
Fl. 4

PARECER Nº 112 /19 – CEFOR AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Evidente, há que se considerar o parecer prévio da Douta Procuradoria da CMPA, e também o parecer da CCJ, no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do projeto pelos fundamentos tombados nos autos. De outro norte, o Substitutivo nº 01 suprimiu a inconstitucionalidade apontada, estando apto a tramitação.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria desta Câmara de Vereadores e pela Comissão de Constituição e Justiça, estas responsáveis pelo filtro de legalidade e constitucionalidade da matéria e dentro das competências impostas à esta Comissão, explicitadas no art. 37 do Regimento Interno deste legislativo, este relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do PLCL 002/17, e, pelos fatos e fundamentos supracitados neste relatório, pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao PLCL 002/17.

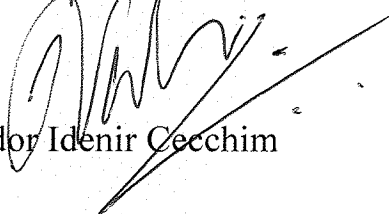
Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto e pela **aprovação** do Substitutivo nº 01 ao PLCL 002/17.


Sala de Reuniões, 05 de agosto de 2019.



Vereador **Aírto Ferronato**,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 06.08.19


Vereador **Felipe Camozzato** – Vice-Presidente


Vereador **Idenir Cecchim**


Vereador **João Carlos Nedel**


Vereador **Mauro Pinheiro**